



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

ESCLARECIMENTOS

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2021
RAZÕES	MODIFICAÇÃO NO EDITAL
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS, COLETA DE LIXO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE JARDINS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREA VERDE E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, COMPREENDENDO A SEDE DO MUNICÍPIO E ZONA RURAL, COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, RESPEITADO O DEMONSTRATIVO DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS NORMAS DE EXECUÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA. NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, FEZ UMA ANÁLISE PRÉVIA QUANTO OS ASPECTOS DO EDITAL
RECORRENTE	REGINALDO S MACHADO EIRELI CNPJ: 12.968.674/0001-63
RECORRIDO	PREGOEIRO/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa REGINALDO S MACHADO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.968.674/0001-63, situada na RUA A LOT. FELICIDADE, Nº 15, JEQUIEZINHO, CEP 45.208-543, JEQUIÉ – BAHIA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O edital trouxe em seu anexo I TERMO DE REFERÊNCIA, em seus itens a quantificação de pessoal e equipamentos a serem utilizados para a prestação de serviço de todos os itens da PLANILHA DE PREÇO BASE. Como iremos ver conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 tal conduta é vedada a administração quando se trata de prestação de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017, em seu ANEXO V. 2.6. Modelo de gestão do contrato e critérios de medição e pagamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

d.1. - Estabelecer a unidade de medida adequada para o tipo de serviço a ser contratado, de forma que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho, observando que:

d.1.1. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por quantidade de horas de serviço, devendo ser definido o método de cálculo para quantidade, qualificação da mão de obra e tipos de serviços sob demanda, bem como para manutenção preventiva, se for o caso;

No item 2 do ANEXO VII – B normatiza-se sobre as vedações da Administração.

2. Das vedações:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

a) o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço;

b) exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração

c) o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço;

Diante do exposto concluímos que o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA está em desacordo com as vedações acima citadas, devendo o ANEXO I – Termo de Referência ser retificado.”

Conforme evidenciado no subitem 2.1 do ANEXO VII – B, alínea a, fica vedado a administração em seus atos convocatórios fixar quantitativos de mão de obra, a serem utilizados na prestação de serviço, sendo assim o Anexo I – Termo de referência encontra-se em desconformidade as exigências da Instrução Normativa em epígrafe e as demais legislações vigentes.

Diante do exposto em seu objeto e demais partes integrantes do edital que o certame tem como finalidade a Contratação de empresa especializada para execução de serviços, em caráter contínuo, de limpeza de vias públicas, coleta de lixo, serviços de manutenção de jardins, serviços de varrição, serviços de manutenção de área verde e locação de caminhão basculante, compreendendo a sede do município e zona rural, com utilização de veículos, equipamentos, ferramentas, materiais e disponibilização de mão de obra, respeitado o demonstrativo de quantitativos e custos unitários, as especificações técnicas e demais normas de execução, conforme especificações no Termo de Referência.

Não cabendo assim a administração a exigências de quantitativos para a execução e sim apenas a prospecção de quantitativo mínimo para a execução, com vista aos princípios da competitividade e economicidade para o município

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: "Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a comissão de Licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão de Licitação adota a Minuta do Edital aprovado pelos seus membros e departamento JURIDICO, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria com respaldo daquela quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Além do que, os Itens contestados pela licitante regulamentados na Instrução Normativa V - de 25 de maio /2017., que também atende ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, requer uma interpretação aprofundada destes.

Senão Vejamos:

Art.15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou cumprimento da missão institucional.

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - Os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - A contratada não compartilhe os recursos humanos imateriais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

Se analisados os critérios de contratação contidos nos termos de referência que contemplam o objeto com especificações técnicas, concluirás a simetria entre a própria instrução normativa arguida e as exigências cumpridas.

Ainda sobre a mesma instrução normativa citada:

2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

É certo que a exigência Editalíssima de contratação por postos como exigidos vem denotar preocupação com aspectos de legalidade desse ente público nas contratações objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez da contratada.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público. Não havendo qualquer desconformidade como apontado, basta verificar o conteúdo da instrução normativa citada e veras a subordinação não só a retro citada instrução como também a Constituição Federal, Lei 8666/93, lei 10520.

Aduz a Impugnante:

Foi verificado que o edital de licitação em seu item 8.3.4. Qualificação Técnica, alínea b, a b) A referida comprovação dar-se-á através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho das atividades compatíveis e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devidamente registrado(s) e certificado(s) pelo Conselhos Profissionais Competentes (CREA / CAU) e Conselho Regional de Administração – CRA .

O art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019). Portanto é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que tal documento é emitido em favor do profissional indicado e não da empresa licitante.

Segundo orienta o TCU os atestados de capacidade são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como sua exigência circunscrita à legalidade é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos.

Conforme o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,

As regras emanadas pelo TCU e pela Lei nº 8.666/1993 são aplicadas subsidiariamente ao pregão, conforme prevê o art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Caso o pregoeiro ou a comissão de licitação tenha dúvidas em relação aos documentos, poderá realizar diligências conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Comprovação de qualificação técnica O professor explica que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica. O Tribunal de Contas da União – TCU já esclareceu, no Acórdão nº 1.332/2006, que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

É notório que a citação O art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 não possui relação com a exigência editalícia, por não fazer menção ao CAT da pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

jurídica e sim do seu profissional Técnico que encontra respaldo na SÚMULA Nº 263/2011 DO TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sobre o item 8.3.4.4. Capacidade técnico-profissional - Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, o qual figurará como responsável(is) técnico(s) do contrato, que comprove estar exercendo o seu ofício na Licitante, e que seja portador do competente registro junto aos respectivos órgãos de classe.

Engenheiro Civil;
Engenheiro Ambiental;
Engenheiro de segurança no trabalho
Administrador;

Nos questionamentos e citações relacionados a RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986, em seu artigo Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogo a impugnante faz referência as atribuições eles inerentes. Não obstante a sugestiva substituição dos profissionais com formação em Engenharia não será possível em face de estudos elaborados, levando em consideração que os custos decorrentes de pagamentos de salários, ou serviços prestados são de responsabilidade exclusiva da empresa participante, que a despeito da prestação dos serviços de coleta de lixo e os demais contidos no objeto, deve possuir em seu quadro permanente.

No tocante a qualificação técnica argumenta a impugnante:

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Bom, primeiro temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." A resolução acima desconstrói qualquer interpretação da não exigência de certidões que vincula a empresa ao seu profissional técnico

Pondera a impugnante sobre o Sobre o Item 8.3.4.6.

Apresentação do Plano de trabalho, deverá estar organizado conforme o ANEXO XII deste Edital, com índice próprio, contendo no mínimo, as solicitações contidas no referido anexo, comprovando que possui conhecimento dos serviços a serem executados através de metodologia de execução e sistemas de trabalho para execução das atividades objeto da licitação, sob pena de inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Conforme gráfico que se faz presente abaixo, sendo que este foi extraído do site do TCU, o plano de trabalho a ser executado, metodologia de execução e sistemas de trabalho fazem parte do Termo de Referência, que é documento de responsabilidade da Administração quanto a elaboração, definição, especificação e metodologia dos serviços a serem prestados, cabendo apenas a contratada a execução dos serviços determinados pelo contratante.

A despeito do esforço Hercúleo de demonstrar no termo de referência os requisitos básicos para elaboração do plano e, definição de especificação da metodologia de execução, de acordo com critérios elaborados a partir dos elementos apresentados percebemos que a nobre impugnante ver dificuldades para a sua elaboração. Causando-nos estranheza já que a licitação tem por objetivo contratação de empresas especializadas em limpeza pública.

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

Ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Argumenta ainda:

Sobre as exigências concernentes ao Conselho Regional de Administração:

Item: 8.3.4.1. Alínea a - Atestado com Registro no CRA, acompanhado das RCA.

Item: 8.3.4.3. Certidão de Registro e Quitação da empresa e do responsável técnico no CRA.

Item: 8.3.4.4. – Exigência de possuir profissional Administrador no quadro da empresa.

Como será demonstrado adiante, o Tribunal de Contas da União – TCU acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração. Vamos enumerar alguns Acórdãos e depois comentar alguns deles:

1. Acórdão 1.449/2003 – Plenário
2. 2. Acórdão 116/2006 – Plenário
3. 3. Acórdão 1264/2006 – Plenário
4. 4. Acórdãos 2.475/2007 – Plenário
5. 5. Acórdão 1841/2011 – Plenário 6. Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara

1. Passamos a análise dos acórdãos apresentados.
2. No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática
3. Caso, Trata-se de empresas de vigilância e segurança.
4. Caso, trata-se de seleção de pessoal com locação de mão de obra.
5. Caso, trata-se de serviços de vigilância.
6. Caso, trata-se de serviços de gestão de informações arquivísticas, digitalização, geração eletrônica de microfilmes e certificação digital.

Como pode ser visto no caso em tela os argumentos sobre as decisões pontuadas pela impugnante não possui qualquer relação com o Objeto licitado,

Ademais, de acordo com o ofício nº 207/2021/CRA- Ba. Elenca a atividade de coleta de resíduos não perigosos como atividade econômica passível de fiscalização a serviços no campo da administração.

Em sede recursal argumenta a recorrente:

É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

Em breve consulta pública ao CNPJ da empresa, constatamos que a mesma traz consigo em sua atividade principal, coleta de resíduos não perigosos, condição que segundo o CRA do estado da Bahia é obrigatória para prestação dos serviços licitados em consonância com o artigo 30 da Lei 8.666/93

Assim leciona Marçal Justen Filho, em relação à matéria

(...) deve lembrar-se da Lei nº 6.839 (...) cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação:
`O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquelas pela qual prestem serviços a terceiros. Ou seja, considerasse o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para o fim principal da contratação.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. p. 416)

Em suas considerações finais conclui:

Por fim, o equívoco acaba por expor deficiência no Edital em epígrafe, culminando com a restrição da competitividade, excesso de zelo e formalismo exacerbado, bem como também se nota que o edital traz em seu item 4.2.1.1. A Proposta de Preços deverá estar acompanhada, obrigatoriamente da PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS, sob pena de desclassificação. Sendo sabido por esta comissão conforme pode ser vislumbrado no certame anterior qual possuía objeto de Características semelhantes ao licitado atualmente, que tal exigência é irrelevante e nada se obtém de proveito, conforme poderá ser visto a fase a qual se atribui a apresentação destes documentos, não trata-se da fase de negociação, mais sim de disputa devendo esta posteriormente ser retificada e apresentada novamente com os valores negociados, entre a administração e o licitante vencedor.

Retirada da exigência no que tange a comprovação da experiência mínima de 1 ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de 1 ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. Tendo em vista que hierarquicamente precede-se que Instrução Normativa não poderá sobrepor as Leis vigentes, sendo este uma exigência desnecessária que não complementa o edital, causando apenas restrição da competição.

A exigência de composição de custos na apresentação da proposta constitui elemento único capaz de aferir a conformidade dos preços ofertados com os elementos formadores, a sua adequação após o lance final como propõe o Edital permite aos licitantes verdadeiramente interessados na licitação limitar suas ofertas às suas condições de cumprir com preços, evitando a participação de possíveis aventureiros.

A composição de custos é elemento formador de preços TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário,

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;

Assim, em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, por exemplo, em que é possível detalhar toda a formação do custo, na medida em que o principal item de custo da contratação – mão de obra – Onera com exclusividade o contrato, é necessário fixar o valor estimado na planilha de custos e formação de preços. Cabe aos licitantes, igualmente, embasarem seus preços em planilha de formação de custos. Já em contratos, de serviços continuados ou não, que não envolvam dedicação exclusiva, a definição do valor pode ocorrer com base em planilha, sendo necessário, para tanto, ponderar a viabilidade de elaborar a planilha.

IV – DO REQUERIMENTO AS IMPUGNAÇÕES

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que os termos editalícios impugnados apresentam-se incorretos, bem como em desconformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, relativos a compromissos assumidos, vem a impugnante, respeitosamente, REQUERER:

1. O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;
2. A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
3. A adequação do edital aos ditames legais vigentes, conforme normatiza a Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Leis subsidiárias.
4. Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento

V – DA DECISÃO

No tocante aos excertos doutrinários e jurisprudenciais colecionados em sua peça recursal, já atacados de forma individualizada e pontual como demonstrado acima no caso vertente

Ante o exposto, e tendo como fulcro a Lei federal 8666/93 e suas alterações posteriores, decide esta comissão aceitar o presente recurso interposto pela empresa RPM uma vez que é tempestivo e decidir por unanimidade para recomendar que seja negado o provimento do recurso, em face dos argumentos já demonstrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Outrossim em razão da natureza dos serviços que por sua vez exige contratação com mão de obra com dedicação exclusiva, com a exigência de atestado por postos de serviços, retiraremos por deliberação e entendimento discricionário a exigência de atestado de capacidade técnica registrado no CRA, contido no Item 8.3.4. Qualificação Técnica

a) o(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da emitente, com indicação do CNPJ, endereço, telefone, data de emissão e nome e cargo/função de quem o assina, bem como conter o devido registro no (CRA), devendo estar acompanhado das respectivas RCAs, válidas na data do certame;

Ademais mantemos o Edital nos termos propostos enviando a impugnação a autoridade superior hierárquica, para posterior julgamento sem a necessidade de republicação do referido em razão de não haver elementos que alteram o valor da proposta.

Carinhanha 06 de Outubro de 2021

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto

Pregoeiro

Em face de questionamentos de ordem protelatórios sem funcionalidade contributiva, mantenho a decisão do pregoeiro e mantenho a licitação conforme publicação.

Francisca Alves Ribeiro

Prefeita Municipal

*** A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021



De RPM EMPREENDIMENTOS <RPMEMPREENDEMENTOS@hotmail.com>

Para licitacao@carinhanha.ba.gov.br <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>

Data 2021-10-01 09:02

 IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034.2021.pdf (~617 KB)

A empresa REGINALDO S MACHADO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.968.674/0001-63, situada na RUA A LOT. FELICIDADE, Nº 15, JEQUIEZINHO, CEP 45.208-543, JEQUIÉ – BAHIA. Neste ato, representado por Reginaldo Santos Machado, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 04.434.677-81 e CPF 691.574.485-15, vem muito respeitosamente, com fulcro no §1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei nº 10.520/02 e no item 16 e seus respectivos subitens do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021, vem apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos em documento anexo a este email.

Atenciosamente,

Reginaldo Santos Machado

Sócio Administrador

RPM EMPREENDIMENTOS

Cnpj nº 12.968.674/0001-63

End.: Rua A, Lot. Felicidade, 15, Jequiezinho, Jequié - BA

Tel.: 73 99807 - 8120

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA – BAHIA, O Sr. Osvaldo Manoel Pires de Souza Neto

A empresa **REGINALDO S MACHADO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.968.674/0001-63, situada na **RUA A LOT. FELICIDADE, N° 15, JEQUIEZINHO, CEP 45.208-543, JEQUIÉ – BAHIA**. Neste ato, representado por Reginaldo Santos Machado, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 04.434.677-81 e CPF 691.574.485-15, vem muito respeitosamente, com fulcro no §1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei nº 10.520/02 e no item 16 e seus respectivos subitens do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021, vem apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 08/10/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto no artigo 41, §2.º da lei 8.666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, bem como no edital do referido Pregão, visto que o direito de impugnar os termos do edital de licitação decai apenas no dia 16 de junho de 2021, posto que “até o segundo dia útil anterior” ao previsto para o evento. .

II – DOS FATOS

A empresa **REGINALDO S MACHADO EIRELI** tendo em vista a análise do edital de licitação, na modalidade de pregão presencial e conforme expresso as exigências em seu EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021, que tem como objeto à Contratação de empresa especializada para execução de serviços, em caráter contínuo, de limpeza de vias públicas, coleta de lixo, serviços de manutenção de jardins, serviços de varrição, serviços de manutenção de área verde e locação de caminhão basculante, compreendendo a sede do município e zona rural, com utilização de veículos, equipamentos, ferramentas, materiais e disponibilização de mão de obra, respeitado o demonstrativo de quantitativos e custos unitários, as especificações técnicas e demais normas de execução, conforme especificações no Termo de Referência. neste Edital e seus anexos, fez uma análise prévia quanto os aspectos do edital.

Da análise do edital notou-se irregularidade passível de impugnação, as quais passa-se a discorrer.

III – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vislumbra-se diversas cláusulas e condições edilícias que podem efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo de o princípio da igualdade e inviabilizando o certame conforme razões abaixo.

Conforme será explicitado, os fundamentos jurídicos que norteiam a presente peça são fonte de valia universal. Como sabido, as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das normas do Tribunal de Contas da União possuem a fundamentação necessária para direcionar toda a Administração Pública, pois trata-se de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo de equilíbrio.

A Constituição Federal, no seu artigo 37 diz que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diz o artigo 3º § 3º da lei 8.666/93, verbis:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Citem-se as normas legais que representam a fundamentação da presente peça impugnatória, sem prejuízo ainda ao direito à representação aos órgãos de controle interno e externo. Registrem-se os fundamentos legais, mormente o artigo 113 da lei 8.666/93.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ainda em conformidade com a Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

O Decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)

Art. 6º Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

IV - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – DO TERMO DE REFERÊNCIA.

O edital em tela, ainda que elaborado por equipe de alto saber jurídico, pelo que se percebe, merece ser de pronto suspenso e analisado para proceder a sua retificação, principalmente no tocante aos requisitos de habilitação e termo de referência, que devem ter incorrido em grave equívoco.

O edital trouxe em seu anexo I TERMO DE REFERÊNCIA, em seus itens a quantificação de pessoal e equipamentos a serem utilizados para a prestação de serviço de todos os itens da PLANILHA DE PREÇO BASE. Como iremos ver conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 tal conduta é vedada a administração quando se trata de prestação de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017, em seu ANEXO V.

2.6. Modelo de gestão do contrato e critérios de medição e pagamento:

(...)

d.1. - estabelecer a unidade de medida adequada para o tipo de serviço a ser contratado, de forma que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho, observando que:

d.1.1. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por quantidade de horas de serviço, devendo ser definido o método de cálculo para quantidade, qualificação da mão de obra e tipos de serviços sob demanda, bem como para manutenção preventiva, se for o caso;

No item 2 do ANEXO VII – B normatiza-se sobre as vedações da Administração.

2. Das vedações:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

a) o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço;

b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório, quando houver;

c) exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;

Diante do exposto concluímos que o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA está em desacordo com as vedações acima citas, devendo o ANEXO I – Termo de Referência ser retificado.”

Conforme evidenciado no subitem 2.1 do ANEXO VII – B, alínea a, fica vedado a administração em seus atos convocatórios fixar quantitativos de mão de obra, a serem utilizados na prestação de serviço, sendo assim o Anexo I – Termo de referência encontra-se em desconformidade as exigências da Instrução Normativa em epígrafe e as demais legislações vigentes.

Diante do exposto em seu objeto e demais partes integrantes do edital que o certame tem como finalidade a Contratação de empresa especializada para execução de serviços, em caráter contínuo, de limpeza de vias públicas, coleta de lixo, serviços de manutenção de jardins, serviços de varrição, serviços de manutenção de área verde e locação de caminhão basculante, compreendendo a sede do município e zona rural, com utilização de veículos, equipamentos, ferramentas, materiais e disponibilização de mão de obra, respeitado o demonstrativo de quantitativos e custos unitários, as especificações técnicas e demais normas de execução, conforme especificações no Termo de Referência.

Não cabendo assim a administração a exigências de quantitativos para a execução e sim apenas a prospecção de quantitativo mínimo para a execução, com vista aos princípios da competitividade e economicidade para o município.

Foi verificado que o edital de licitação em seu item 8.3.4. Qualificação Técnica, alínea b, a b) A referida comprovação dar-se-á através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho das atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devidamente registrado(s) e certificado(s) pelo Conselho Profissional Competentes (CREA / CAU) e Conselho Regional de Administração – CRA ...

O art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019).

Portanto é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que tal documento é emitido em favor do profissional indicado e não da empresa licitante.

Sobre o item 8.3.4.4. Capacidade técnico-profissional - Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, o qual figurará como responsável(is) técnico(s) do contrato, que comprove estar exercendo o seu ofício na Licitante, e que seja portador do competente registro junto aos respectivos órgãos de classe.

- a) Engenheiro Civil;
- b) Engenheiro Ambiental;
- c) Engenheiro de Segurança no Trabalho;
- d) Administrador;

Haja vista que conforme a RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986, em seu artigo Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

E o Art. 23 da Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Cabendo assim como responsável:

Na Alínea B e C do item 8.3.4.4. para desempenho de responsabilidade técnica pelo serviço de Manutenção e Conservação de Jardins e Roçagem com remoção, os respectivos responsáveis técnicos:

Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro ambiental, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal.

Na Alínea C do item 8.3.4.4. para desempenho de responsabilidade técnica pelo serviço da área da segurança do trabalho os respectivos responsáveis técnicos:

Engenheiro ou Técnico ou Tecnólogo em Segurança do Trabalho

Na Alínea D do item 8.3.4.4. para desempenho de responsabilidade técnica pelo serviço da área da segurança do trabalho os respectivos responsáveis técnicos:

Bacharel ou Técnico em Administração

*Sobre a exigência do 8.3.4.5. A comprovação de que os Profissionais responsáveis técnicos supracitados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" integram/integrarão o quadro funcional da licitante deverá ser feita através de um dos seguintes documentos: Carteira Profissional de Trabalho (C.T.P.S) ou; Ato Constitutivo no caso de sócios da empresa ou; Contrato de prestação de serviços, com reconhecimento de firma das assinaturas, e suas respectivas **certidões de quitação que vinculam a empresa e o profissional técnico.***

Como pode ser vislumbrado o edital traz no item aludido acima a exigência de certidões para que possa ser comprovado a vinculação entre a empresa e o profissional.

O Art. 30 da Lei 8.666/93, §1 inciso, I, traz a seguinte redação:

capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com menos interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos [3º](#), [§ 1º](#), inciso [I](#), e [30](#), [§ 1º](#), inciso [I](#), da Lei [8.666/1993](#)).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. [30](#) da Lei [8.666/1993](#), deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Sendo assim deverá ser retirado do edital a exigência de certidões de quitação que vinculam a empresa e o profissional técnico.

Sobre o Item 8.3.4.6. Apresentação do Plano de trabalho, deverá estar organizado conforme o ANEXO XII deste Edital, com índice próprio, contendo no mínimo, as solicitações contidas no referido anexo, comprovando que possui conhecimento dos serviços a serem executados através de metodologia de execução e sistemas de trabalho para execução das atividades objeto da licitação, sob pena de inabilitação.

Conforme gráfico que se faz presente abaixo, sendo que este foi extraído do site do TCU, o plano de trabalho a ser executado, metodologia de execução e sistemas de trabalho fazem parte do Termo de Referência, que é documento de responsabilidade da Administração quanto a elaboração, definição, especificação e metodologia dos serviços a serem prestados, cabendo apenas a contratada a execução dos serviços determinados pelo contratante.

← → ↻ Não seguro | tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.htm

Planejamento da contratação

O que é?

1. Todas as contratações, inclusive as contratações diretas e adesões a atas de registro de preços, devem ser precedidas de planejamento adequado, formalizado no processo de contratação e, quando for o caso, incorporado no Termo de Referência ou Projeto Básico (1).
2. O planejamento da contratação é a fase que recebe como insumo uma necessidade de negócio(2) e gera como saída um edital completo, incluindo o termo de referência (TR) ou projeto básico (PB) para a contratação.

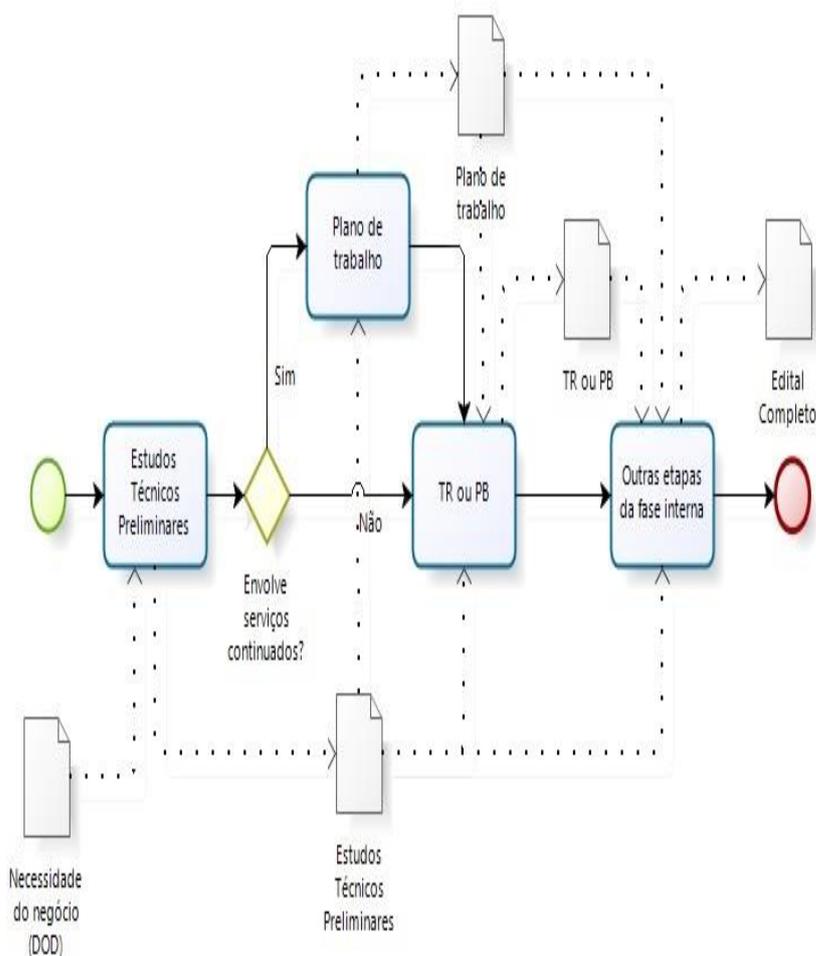


Figura 2. Fase de planejamento da contratação.

Como podemos ver o Art. 30 da Lei 8.666/93 não faz menção a tal exigência, sendo está um excesso de formalismo, que pode incorrer na frustração do caráter competitivo tendo em vista que tal documento não é de responsabilidade de emissão por parte do licitante, e sim da administração como parte de umas das fases iniciais do processo licitatório em sua fase interna.

Sobre as exigências concernentes ao Conselho Regional de Administração:

Item: 8.3.4.1. Alínea a - Atestado com Registro no CRA, acompanhado das RCA.

Item: 8.3.4.3. Certidão de Registro e Quitação da empresa e do responsável técnico no CRA.

Item: 8.3.4.4. – Exigência de possuir profissional Administrador no quadro da empresa.

Como será demonstrado adiante, o Tribunal de Contas da União – TCU acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração.

Vamos enumerar alguns Acórdãos e depois comentar alguns deles:

1. [Acórdão 1.449/2003 – Plenário](#)
2. [Acórdão 116/2006 – Plenário](#)
3. [Acórdão 1264/2006 – Plenário](#)
4. [Acórdãos 2.475/2007 – Plenário](#)
5. [Acórdão 1841/2011 – Plenário](#)
6. [Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara](#)

O Acórdão 2475/2007 – Plenário

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório.

Acórdão 1841/2011 – Plenário

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Aindasobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de

inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Não só o TCU se manifestou sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos dois casos:

1 – [Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000](#) – TRF 5ª Região

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).

3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no [§ 4º](#), do art. [20](#) do [CPC](#), pelo que devem assim ser mantidos.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Ainda nesta mesma Apelação Cível, o Relator entende, que:

Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.

2 – REMESSA EX-OFFICIO EM MS N° 2001.31.00.000229-5/AP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.

3. Remessa oficial improvidas.

3 Apelação Cível 2006.51.01.022714-3 – TRT 2ª Região

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele.

Ainda sobre a Apelação Cível, o Relator destacou o que já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)

Noutro giro, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, vale a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei 4.769/65, in verbis:

“Art. 2º – A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. “. (grifei).

(...)

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”. (Grifei)

Logo, está obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, supracitado.

In casu, no contrato social (fls. 12/16) da Apelada – MURALHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – consta:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem.”

Nos presentes autos, o CRA argumenta que a atividade da Apelada está contida no campo da atividade profissional do administrador, porque em “seus objetivos sociais, existem atividades típicas de administração. Conforme já informado inicialmente, as empresas que desenvolvem atividades típicas de administrador deverão ser registradas, por força do art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65. Ela não pode, em hipótese alguma, eximir-se de uma obrigação legalmente imposta.”.

Porém, a sua irresignação não deve prosperar, uma vez que a atividade-fim da Apelada é a prestação de serviços de limpeza em geral, não estando inserida nas atividades típicas do administrador.

No mesmo sentido tem decido esta Eg. Corte, conforme os julgados transcritos abaixo, in verbis.

Como podemos notar, tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Nesse mesmo sentido que decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quando assentou que “a exigência, no instrumento convocatório, de que o atestado de capacidade técnica operacional seja registrado no Conselho Regional de Administração – CRA restringe indevidamente o certame, em afronta ao disposto no §1º, I, art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como não encontra amparo no art. 30, §1º, I, do referido diploma legal, quando a atividade básica do objeto da licitação não atrair a fiscalização dessa entidade profissional”.

De modo geral, pode-se inferir que o antevisto entendimento se aplica a todos os casos em que se exija registro em específico conselho de classe sem embasamento legal ou para função não exclusiva de determinadas profissões.

Por fim, o equívoco acaba por expor deficiência no Edital em epígrafe, culminando com a restrição da competitividade, excesso de zelo e formalismo exacerbado, bem como também se nota que o edital traz em seu item 4.2.1.1. A Proposta de Preços deverá estar acompanhada, obrigatoriamente da PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS, sob pena de desclassificação.

Sendo sabido por está comissão conforme pode ser vislumbrado no certame anterior qual possuía objeto de Características semelhantes ao licitado atualmente, que tal exigência é irrelevante e

nada se obtém de proveito, conforme poderá ser visto a fase a qual se atribui a apresentação destes documentos, não trata-se da fase de negociação, mais sim de disputa devendo esta posteriormente ser retificada e apresentada novamente com os valores negociados, entre a administração e o licitante vencedor.

Retirada da exigência no que tange a comprovação da experiência mínima de 1 ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de 1 ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. Tendo em vista que hierarquicamente precede-se que Instrução Normativa não poderá sobrepor as Leis vigentes, sendo este uma exigência desnecessária que não complementa o edital, causando apenas restrição da competição.

Vejamos:

[Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, (grifo nosso), e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Conforme previsto na Lei 8.666/93 é necessário a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos, não havendo restrição quanto o tempo de execução ou prazos mínimos ou máximos.

*E por último, pela perspicaz colação, trazemos aqui a seguinte e importante lição que se encaixa como uma luva no tema abordado, *ipsis literis*:*

“Se a responsabilidade do legislador é grave porque ele cria um instrumento, a de quem elabora um edital de licitação é gravíssima, em razão de envolver atividade semelhante à do legislador...É incondicional o dever que tem o agente da administração de, ao elaborar as normas do edital, fazê-lo mediante rigorosa observância das cautelas, porquanto sua responsabilidade não é apenas a de alguém que meramente redige um simples roteiro para a licitação, mas a de alguém que está a criar obrigações para a própria administração”.

E ainda Wolgran Junqueira Ferreira, assinala:

“Sem dúvida alguma o edital é a pedra angular de uma licitação pública. Dúvidas, contendas, e discussões em licitações públicas decorrem de um edital imperfeito. De suas imperfeições é que



nascem as disputas e refregas que prejudicam o andamento da Administração.” (in Licitações e contratos na Administração Pública, pág.154).

VI – DOS REQUERIMENTOS:

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que os termos editalícios impugnados apresentam-se incorretos, bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, relativos a compromissos assumidos, vem a impugnante, respeitosamente, REQUERER:

- 1. O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;*
- 2. A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;*
- 3. A adequação do edital aos ditames legais vigentes, conforme normatiza a Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Leis subsidiárias.*
- 4. Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;*
- 5. No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados e em homenagem ao artigo 21 da lei 8.666/93 e artigo 20 do decreto 5.450/2005, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.*

Nestes termos, pede deferimento

Atenciosamente,

**REGINALDO
SANTOS
MACHADO:6
9157448515**

Assinado de forma digital
por REGINALDO SANTOS
MACHADO:69157448515
Localização: JEQUIE -
BAHIA
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2021.007.20095

REGINALDO SANTOS MACHADO
SÓCIO ADMINISTRADOR